Apelação Cível nº 0001659-74.2014.815.0191
Relator: Des. José Aurélio da Cruz.
Apelante: Município São Vicente do Seridó
Apelada: Josefa Rejane Oliveira Cândido
Advogado: Nilo Trigueiro Dantas

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA – AUSÊNCIA DE REPASSE À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA – INSCRIÇÃO NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - **PROCEDÊNCIA DA DEMANDA** – IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVENTE – IRREGULARIDADE SANADA - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL - ÔNUS DO RÉU – INCIDÊNCIA DO ART. 333, II DO CPC – FIXAÇÃO DO MONTANTE SEM FUNDAMENTAÇÃO – INOCORRÊNCIA - REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE – FIXAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS – APLICAÇÃO DO *CAPUT* DO ART. 557 DO CPC - **SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE.**

– A falta de documentação robusta indica que o apelante assumiu o risco quanto à eventual inexatidão das informações existentes, não se desincumbindo, na forma do art. 333, II, do CPC.

– Estabelecido o ilícito e configurada a responsabilidade, e sopesadas as circunstâncias concretas da causa, após

constatar o dano moral amargado pela apelada, é devido a indenização, considerando o grau de reprovação da conduta lesiva e a capacidade econômica do ofensor e da ofendida.

VISTOS,

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de São Vicente do Seridó** em face de sentença de fls. 56/58, proferida pelo Juízo da Comarca de Soledade, que condenou o promovido, ora apelante, em uma indenização por danos morais de R$ 6.000,00 (seis mil reais), nos autos de Ação Declaratória de Negativa de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Repetição do Indébito, ajuizada por **Josefa Rejane Oliveira Cândido,** em face de ter feito um empréstimo consignado com a edilidade e apesar de dos descontos ocorridos, não houve o devido repasse junto à instituição bancária, vindo a ter seu nome inserido no órgão de restrição creditícia.

Irresignada, a parte demandada interpôs recurso apelatório.

Em suas razões, **o apelante** aduz que não há dano moral, já que inexiste prova que fundamente o pedido autoral, devendo a ser a ação julgada improcedente, caso contrário, que seja sanado o vício de falta de fundamentação jurídica na aplicação dos danos morais ou a redução do *quantum* indenizatório.

Contrarrazões apresentadas, fls. 67/75, rebatendo os fatos alegados.

Instada a se pronunciar a Procuradoria-Geral de Justiça não manifestou-se por ausência de interesse público que recomende a sua intervenção, fls. 82/84.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

O ordenamento jurídico pátrio, através do disposto no art. 186, do Código Civil de 2002, estabelece: *"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".*

Nesse sentido, o art. 927, do mesmo diploma legal, foi concebido no sentido de estabelecer a obrigatoriedade de reparação pelos danos causados pela conduta ilícita.

Cinge-se o cerne do presente recurso, na análise acerca da inscrição indevida do nome da autora nos serviços de restrição ao crédito, quando, apesar de contraído empréstimo consignado, com desconto em folha, já que trata-se de servidora pública municipal, não fora efetuado o repasse à instituição bancária, encontrando-se prejudicada diante de uma cobrança indevida.

Ademais, provada a ilicitude do fato, necessária a indenização por danos morais, sendo suficiente o valor arbitrado, agindo com acerto e justiça o magistrado singular, cabendo a essa relatoria manter o valor em comento, quando verificada que ela foi fixada de forma comedida, vez que estabelecida com prudência, com a devida reparação, causada pelo ofensor, sem a conversão em fonte de enriquecimento indevido.

No caso dos autos, tem-se que o apelante argumenta que fora sanado a irregularidade junto à apelada, diante do contrato de empréstimo consignado existente, todavia, não anexou aos autos qualquer prova que justificasse suas alegações.

Com relação aos danos morais pretendidos, não há como considerar um mero aborrecimento, com danos sofridos e cabíveis de indenização.

Isto posto, não enxergo relevância na argumentação do recorrente, dai porque a negativa de seguimento é medida que se impõe, vejamos:

O processualista Nelson Nery Júnior é incisivo ao dispor que o réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas sim comprovar suas assertivas, já que quando excepciona o juízo, nasce para o mesmo o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse, senão vejamos:

> *"II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...)* ***O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as conseqüências que pretende****. Ademais, quando o réu excepciona o juízo, nasce para ele o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse (reus in exceptione actor est)"* (JÚNIOR, Nelson Nery. *Código de Processo Civil Comentado.* 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: RT, 1999, p. 836). (Grifo nosso).

Melhor dizendo, a falta de documentação robusta indica que o apelante assumiu o risco quanto à eventual inexatidão das informações

existentes, não se desincumbindo, na forma do art. 333, II, do CPC, vejamos:

> **"Art. 333.** *O ônus da prova incumbe:*
> ...
> ***II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."***

Nesse sentido, tem julgado esta Corte:

> AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO E DANOS MORAIS. MODIFICAÇÃO DE PLANO TELEFÔNICO BÁSICO PARA OUTRO MAIS ONEROSO SEM AQUIESCÊNCIA DO CONSUMIDOR. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. MEDIDA QUE SE IMPÕE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. APLICAÇÃO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DECORRENTE DA LEI OPE LEGIS ART. 14, §3°, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS PROBATÓRIO DEFINIDO NO ART. 333, II, DA LEGISLAÇÃO ADJETIVA CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PRESTADORA DE SERVIÇOS CONFIGURADAL MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOSss TERMOS. DECISUM EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA SÚPLICA. MANUTENÇÃO DA MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO REGIMENTAL. - APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE DÉBITOS. NEXO CAUSAL E CULPA EVIDENCIADOS. DANO MORAL PURO. DESNE-CESSIDADE DE PROVA DO PREJUÍZO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR PROPORCIONAL À EXPERIÊNCIA SOFRIDA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. 0 dano moral puro se projeta com maior nitidez e intensidade no âmago das pessoas, prescindindo, assim, de rigorosa demonstração probatória, porquanto necessária a reparação quando provada a ilicitude do fato. A indenização por dano moral deve ser fixada com prudência, segundo o princípio da razoabilidade e de acordo com os critérios apontados pela doutrina, a fim de não se converter em fonte de enriquecimento sem causa. TJPB; AC 001.2009.016940-8/002; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 10/09/2012;

> Pág. 8 - Estando o quantum arbitrado dentro de patamares razoáveis, levando-se em consideração o mal suportado e a possibilidade econômica da entidade assistencial, descabida é sua minoração. - 0 ônus da prova incumbe II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Art. 333, 1I, do CPC. **(Processo: - 00120090182450001 – Relator: DES. JOSÉ RICARDO PORTO - Orgão Julgador: 1ª CAMARA ESPECIALIZADA CIVEL - Data do Julgamento: 16/04/2013)**

O STJ já decidiu, recentemente:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITOS AUTORAIS. EXECUÇÃO DE OBRAS MUSICAIS EM EVENTO PÚBLICO PELOS PRÓPRIOS AUTORES. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA PELO ECAD. RENÚNCIA A DIREITO AUTORAL. FINALIDADE LUCRATIVA DO EVENTO. DESNECESSIDADE
> 1.- A jurisprudência desta Corte entende serem devidos direitos autorais pela execução pública de músicas realizada pelos próprios autores.
> 2.- **Nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, é ônus do réu demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, como a não ocorrência do evento** ou a renúncia do direito autoral pelo seu titular.
> 3.- A partir da entrada em vigor da Lei nº 9.610/98, a cobrança de direitos autorais deixou de estar condicionada à obtenção de lucro na realização do evento. Precedentes.
> 4.- Recurso especial provido. Grifo nosso **(STJ - REsp 1404358 / RS - RECURSO ESPECIAL - 2013/0311732-0 – Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI - Órgão Julgador - T3 - TERCEIRA TURMA – Dje – 18/03/2014)**

Desta forma, estabelecido o ilícito e configurada a responsabilidade, e sopesadas as circunstâncias concretas da causa, após constatar o dano moral amargado pela apelada, é devido a indenização, considerando o grau de reprovação da conduta lesiva e a capacidade econômica do ofensor e da ofendida.

Na hipótese dos autos, com relação ao arbitramento do *quantum* indenizatório, verifico que o valor fixado na sentença atacada, R$ 6.000,00 (seis mil reais), afigura-se razoável, razão porque mantenho o montante, quantia que bem atende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que a irregularidade fora praticada mais de uma vez, conforme documentação de cobrança de fl. 21, nos valores de R$196,23 (cento e noventa e seis reais e vinte e três centavos) e R$642,13 (seiscentos e quarenta e dois reais e treze centavos), restando patente a devida fundamentação pelo magistrado singular.

Portanto, ressalto ainda que a Constituição Brasileira de 1988, expressamente, em seu artigo 5º, incisos V e X, prevê a indenização como um dos mecanismos de reparação do dano, seja ele material ou moral.

Com isso, na espécie, tem lugar o julgamento singular previsto no art. 557, do CPC:

> *"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

DISPOSITIVO

Ante o exposto, monocraticamente, **NEGO SEGUIMENTO** ao **APELO**, com base no *caput* do art. 557, *caput,* do CPC, por ser manifestamente improcedente, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 12 de fevereiro de 2016.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR